



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070741-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é paciente DIOGO IDRANI MARTINS e Impetrante RUBIA MARINHO ROSA FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 42.014

***HABEAS CORPUS* nº 2070741-60.2025.8.26.0000**

COMARCA: Hortolândia – 2ª Vara Criminal

Impetrante: RUBIA MARINHO ROSA FELIX

Paciente: DIOGO IDRANI MARTINS

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Diogo Idrani Martins, alegando constrangimento ilegal por prisão em flagrante convertida em preventiva, por suposto tráfico de drogas. Alega-se ilegalidade na prisão em flagrante devido a ingresso domiciliar sem consentimento ou fundadas razões, baseado em denúncia anônima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve ilegalidade na prisão em flagrante e na invasão de domicílio, justificando a nulidade das provas obtidas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva supera eventual vício na prisão em flagrante, pois a privação de liberdade decorre de novo título.

4. O tráfico de drogas, sendo crime permanente, justifica o ingresso domiciliar sem mandado, conforme entendimento jurisprudencial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva supera vícios do flagrante. 2. O crime permanente de tráfico de drogas justifica ingresso domiciliar sem mandado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, X e XI; CPP, arts. 240 e 244.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC 2121069-33.2021.8.26.0000, Rel. Osni Pereira, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.08.2021;

TJSP, HC nº 2229894-37.2022.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.10.2022.

A Advogada **RUBIA MARINHO ROSA FELIX**

impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **DIOGO IDRANI MARTINS**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do Foro Plantão de Americana, nos autos do processo n. 1500289-35.2025.8.26.0630.

Sustenta, em síntese, que houve prisão em flagrante e sua posterior conversão para preventiva em desfavor do paciente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e que há ilegalidade no flagrante.

Nesse sentido, alega que o flagrante está eivado de ilegalidade em razão do ingresso no domicílio do paciente ter sido realizado sem consentimento e sem que houvesse fundadas razões. Aduz que denúncia anônima não é fundamento idôneo para justificar a invasão de domicílio.

Desse modo, assevera que a busca domiciliar foi realizada sem a observância dos requisitos legais dos artigos 240 e 244, ambos do Código de Processo Penal, bem como do artigo 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal, tornando ilícita a prova obtida, devendo ser desentranhada dos autos.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para determinar a suspensão do andamento do feito até o julgamento do presente *writ*, e, ao final, o relaxamento da prisão em flagrante.

Indeferida a liminar (fls. 105), com a vinda das informações (fls. 108/109), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 115/119).

É o relatório.

Inviável a concessão da presente ordem de *HABEAS CORPUS*, eis que não se mostra manifesto o constrangimento ilegal que o paciente estaria a sofrer.

Inicialmente, aponta-se que eventual vício que maculasse a prisão em flagrante é superado com a decretação da prisão preventiva, pois, nesta hipótese, a privação de liberdade do paciente passa a decorrer de novo título, devendo o exame da legalidade e necessidade da custódia cautelar ser feito sobre este.

A jurisprudência admite o entendimento exarado.

Ementa: *Habeas Corpus* – Tráfico e associação para o tráfico de drogas majorada (artigos 33, caput, e 35, caput c.c. o 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/2006) – **Impetração pleiteando o relaxamento da prisão do corréu D. de S. C., sob o argumento de que denúncia anônima dando conta da suposta traficância em determinado local não autoriza a invasão de domicílio perpetrada pelos policiais militares.** No mérito, pugna pela concessão de liberdade provisória, com fundamento (1) na ausência de requisitos legais para decretação e manutenção da custódia cautelar; e (2) na Recomendação nº 62/2020 do CNJ – Impossibilidade – **Nulidade do flagrante em razão da**

alegada violação de domicílio – Questão prejudicada, considerando que a custódia do paciente decorre, agora, de outro título, não mais do flagrante, e sim de prisão preventiva decretada pelo Meritíssimo Juiz da causa –

Ainda que assim não fosse, as circunstâncias do caso concreto justificavam a incursão policial no imóvel – Crime de tráfico de drogas que, ademais, é permanente – Concessão de liberdade provisória – Impossibilidade – Segregação cautelar fundamentada na gravidade concreta dos delitos (mormente aquele equiparado a hediondo - tráfico de drogas), nas circunstâncias do caso concreto e nas condições pessoais desfavoráveis do paciente – Embora a quantidade apreendida de entorpecentes não seja expressiva em comparação a outros casos julgados por este Egrégio Tribunal de Justiça [119 (cento e dezenove) porções de "crack", com peso total líquido de 16,54g (dezesesseis gramas e cinquenta e quatro centigramas), e 11 (onze) porções de "maconha", com peso total líquido de 47,8g (quarenta e sete gramas e oito decigramas) – de acordo com os laudos preliminares juntados a fls. 51/53 e 118/120 dos autos originários e considerando não terem sido informados os pesos das drogas na peça acusatória], não se pode deslembrar que o paciente é multirreincidente em crimes dolosos, inclusive específico no tráfico de drogas, forte indicativo de que ele se dedica às atividades ilícitas (mormente o comércio espúrio) como meio de vida, ao menos alternativo – Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal – Paciente que, ademais, não se encaixa em nenhuma das hipóteses de excepcional concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar previstas na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – Constrangimento ilegal não configurado – ORDEM DENEGADA

(TJSP; HC 2121069-33.2021.8.26.0000; Relator: Osni Pereira;

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/08/2021)

De todo modo, ademais, não há ilegalidade decorrente do ingresso dos policiais no domicílio do paciente, pois o tráfico de drogas é crime permanente, de modo que configura flagrante delito, o qual permite afastar a inviolabilidade do domicílio, por disposição expressa da Constituição Federal.

Portanto, sendo caso de flagrante delito, em razão da configuração do crime de tráfico de drogas e do seu caráter permanente, torna-se desnecessária a existência de mandado judicial e de prévio consentimento do morador para o ingresso de policiais no seu domicílio.

A jurisprudência admite este entendimento.

Ementa: Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ilícitude das provas. **Ocorrência de invasão de domicílio. Descabimento. Flagrante de crime permanente, situação que torna prescindível o mandado judicial. Inteligência do artigo 5º, XI, da CF.** Meio impróprio para análise de prova. Pedido de revogação da prisão preventiva. Gravidade concreta da conduta, quantidade e variedade de drogas. Necessidade da prisão cautelar. Insuficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere. Presença dos requisitos dos artigos 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

(TJSP; HC nº 2229894-37.2022.8.26.0000; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 19/10/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não havendo ilegalidade no ingresso dos policiais no domicílio do paciente, torna-se impossível a declaração de nulidade das provas que foram obtidas por meio da sua diligência.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO

Relator